

## **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito n.º 02/2024**

### **Tema:**

Investigação de Irregularidades na Compra e Montagem de Pneus pela Prefeitura Municipal de Fartura (2021-2023)

### **Relator:**

Filipe Dognani

### **Data:**

04/09/2024

### **1.Introdução**

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) n.º 02/2024 foi instaurada pela Câmara Municipal de Fartura para investigar graves irregularidades nas compras e montagens de pneus para a frota de veículos da prefeitura, ocorridas entre 2021 e 2024. As denúncias, iniciadas por **Mariana Faria Rosolen**, ex-Controladora Interna, em março de 2023, apontaram **indícios de emissão de notas fiscais de compras de um número desproporcional de pneus adquiridos em um curto período sem levar em consideração a baixa quilometragem dos veículos e sem a comprovação da sua aquisição e montagem.**

Além disso, as partes envolvidas alegam que os pneus foram montados gratuitamente por empresa, contudo não há real demonstração da montagem através de documentação comprobatória dos produtos e do serviço prestado. O **prefeito Luciano Peres** foi implicado no **acobertamento** dessas irregularidades, já que, mesmo ciente das denúncias, demorou meses para agir, permitindo que o esquema de **emissão de notas fiscais fraudulentas** permanecesse ativo. O atraso na abertura de **processos administrativos contra os servidores envolvidos**, como André Luiz Esteves e Paulo Pontes, também reforça a convivência do prefeito em relação ao esquema.

### **2.Objetivos da CPI**

Os principais objetivos da CPI foram:

**Verificar a conformidade das compras de pneus:** Analisar se as aquisições de pneus estavam de acordo com a legislação e se eram justificadas pela necessidade real da frota.

**Apurar responsabilidades:** Identificar as ações e omissões dos servidores responsáveis pela frota, Paulo Roberto Pontes e André Esteves, e do prefeito **Luciano Peres** no acobertamento das irregularidades, bem como em retardar as ações da CPI.

**Examinar as relações com a empresa Carlos Pneus:** Investigar o papel da empresa licitada responsável pelo fornecimento de pneus a Prefeitura de Fartura e de seus proprietários, **Carlos Alberto e Carlos Eduardo Camargo Lima**, no **esquema de emissão de notas fiscais fraudulentas** para pneus que **não foram adquiridos**, bem como a utilização da alegação de **montagem de pneus "gratuita"** como justificativa para encobrir a ausência de documentação comprobatória da existência dos pneus.

### **3.Desenvolvimento**

#### **Linha do Tempo dos Eventos**

A seguir, apresentamos uma cronologia dos eventos mais relevantes para contextualizar o acobertamento e as irregularidades cometidas:

**Março de 2023:** A Controladora Interna **Mariana Faria Rosolen** reporta ao prefeito **Luciano Peres** irregularidades nas compras de pneus, apontando que o **número de pneus adquiridos em um curto período de tempo, menos de 6 meses, para cada veículo analisado era incompatível com a baixa quilometragem rodada** desses veículos no período das compras. Destaca-se que **em março de 2023**, apenas os **veículos do setor da Educação**, especificamente referente ao Convênio existente entre município, foram analisados através da **prestação de contas do transporte escolar**.

**Junho de 2023:** O **Tribunal de Contas** solicita informações detalhadas à prefeitura sobre as providências tomadas pelo prefeito **Luciano Peres** em relação aos **relatórios emitidos pelo Controle Interno no 1º quadrimestre de 2023**, entre eles o **relatório da prestação de contas do transporte escolar**. Apenas após essa solicitação, o prefeito **autoriza a instauração de uma sindicância**.

**Julho de 2023:** A sindicância é instaurada, mas conduzida por servidores comissionados ligados diretamente ao prefeito. A imparcialidade da sindicância é colocada em xeque quando tendo em vista que esses servidores recebiam gratificações no mesmo período, sugerindo que a investigação poderia estar comprometida.

**Agosto de 2023:** A **Controladora Interna Mariana Rosolen** amplia a sua fiscalização para os setores da Saúde, Social e da Educação e constatou que, embora **emitidas notas fiscais de compras de pneus que totalizam 495 pneus**, apenas **16 estavam disponíveis no estoque não havendo distinção por setor que pertenciam**. Além disso, foi verificado que **não havia documentação comprobatória da montagem da totalidade de pneus que tiveram notas fiscais emitidas, ou seja, foram emitidas notas fiscais de pneus, mas não há comprovação da existência da sua totalidade e tampouco de sua montagem**.

**Novembro de 2023:** A sindicância é concluída, porém, a análise feita não foi aprofundada se quer utilizando-se documentações da própria Prefeitura, baseou-se **apenas nos depoimentos dos envolvidos não apontando responsabilidades claras**, o que **reforça as condutas de acobertamento** por parte do prefeito **Luciano Peres, reforçando sua má-fé e dolo no caso concreto**.

**Mai de 2024:** A CPI é instaurada após depoimento de Mariana Faria Rosolen na CPI do Assédio onde a mesma aponta diversas irregularidades que constatou em suas fiscalizações na qualidade de controladora interna da prefeitura municipal de Fartura. Bem como com intuito de aprofundar a investigação visto que a sindicância foi falha em atribuir responsabilidades ao não realizar uma análise adequada dos fatos.

**17 de maio de 2024:** O processo administrativo contra os servidores André Esteves e Paulo Pontes é instaurado.

#### **4. Análise dos Depoimentos e Contradições**

#### **4. Análise dos Depoimentos e Contradições**

##### **4.1. Depoimento de Carlos Eduardo Camargo Lima (Empresa Carlos Pneus)**

Carlos Eduardo Camargo Lima, atual administrador da **Organização Carlos Pneus**, alegou em seu depoimento que sua empresa realizava montagens de pneus para a prefeitura "por cortesia", sem cobrança de taxas e sem emissão de notas fiscais. Tais cortesias ocorriam em situações de urgências, como socorro, para fins de agilizar o serviço como substituições em ambulâncias. Relata firmou cortesia com a prefeitura. Relatou que entravam em contato com a loja informando que um veículo estava rodando e que precisavam agilizar a troca de pneu e se eles poderiam montar, então o carro ia para loja e lá era montado o

pneu. O mesmo relata, também, que o valor dado nos pneus tem inserido o valor do transporte para o município.

**Contradição:** O mesmo informa não ter nenhuma documentação comprobatória da realização dos serviços em razão de terem sido por cortesia, contudo toda prestação de serviço para Prefeitura deve conter ao menos a SAT (documento de solicitação de serviço). A ausência de documentação prejudica a rastreabilidade dos serviços alegados bem como a verificação da existência dos pneus. Isso levanta sérias dúvidas sobre real existência dos pneus que tiveram suas notas fiscais emitidas.

Ao cruzar as informações fornecidas por Carlos Eduardo com outros depoimentos e documentos analisados pela CPI, foram identificadas inconsistências e contradições.

A CPI apurou que **não existe qualquer comprovação de que as montagens de pneus realmente ocorreram**. Embora Carlos Eduardo afirme que as montagens eram feitas como "cortesia", o que foi constatado é que **não há notas fiscais ou os documentos obrigatórios na prestação de serviços quais sejam ordens de serviço e/ou SATs que comprovem a execução das montagens**.

Na realidade, fica evidenciado que foram emitidas **notas fiscais frias referentes aos pneus**, sem incluir o serviço de montagem. A alegada "cortesia" no serviço de montagem foi usada para mascarar a ausência de comprovação da existência dos pneus, tendo em vista que não se emite nota fiscal para serviço gratuito, contudo não levou-se em conta a obrigatoriedade da elaboração da SAT para a realização do serviço.

Adicionalmente, o **volume elevado** de pneus que não tem a comprovação de montagem, bem como inexistentes em estoque, é **incompatível com a informação de que de tais cortesias ocorriam em situações de urgências para prestar socorro**. Se essas montagens realmente tivessem ocorrido, seria esperado que elas fossem registradas, especialmente considerando o número de "emergências" alegadas, o que demonstra uma tentativa de disfarçar o desvio de recursos. Vale destacar que em seu depoimento Carlos Eduardo afirma que as montagens de cortesias eram feitas de forma esporádica apenas em situações de socorro, mas todos os outros pneus eram entregues no município.

A ausência de documentação comprobatória, como ordens de serviço ou registros de entrada e saída dos veículos na oficina, reforça a conclusão de que

as montagens nunca foram realizadas e que **as notas fiscais dos pneus serviram como meio para o desvio de recursos.**

**Contradição:** A explicação fornecida por Carlos Eduardo de que as montagens eram feitas como cortesia em casos de emergência não se sustenta, pois os documentos analisados pela CPI mostram que não há qualquer registro da montagem dos pneus nos veículos da prefeitura. Ademais, o volume de pneus sem a comprovação de montagens e, assim, o conseqüente elevado número de serviços de "cortesia" alegados, sem qualquer comprovação formal, é incompatível com emergências esporádicas. A ausência de notas de serviço e de SATs e a emissão de notas fiscais de compras de pneus sem a respectiva montagem indicam que a justificativa de montagem de cortesia foi utilizada para acobertar uma prática de desvio de recursos públicos por meio de documentos fraudulentos.

#### **4.2. Depoimento de Carlos Alberto Camargo Lima (Carlos Pneus)**

Carlos Alberto, fundador da **Carlos Pneus** e pai de Carlos Eduardo, declarou que, desde 2023, aproximadamente, está afastado da gestão da empresa. Relatou que a empresa faz a montagem por cortesia em situações de emergências, quando precisa socorrer ambulâncias ou algum outro veículo, que tal cortesia era esporádica, pois em situações de socorro não tinha o que fazer. Que não possui borracharia, que consegue montar a linha de veículos pequenos, leves e médios. Afirma, também, que o resto dos pneus eram todos entregues no município e que a partir do momento que é feita a entrega do pneu no município a montagem fica sob responsabilidade da prefeitura, não cabendo mais a empresa tal competência. Relatou que no momento do pregão o valor dado nos pneus tem o custo do transporte embutido, que a entrega é gratuita, mas esse custo já está embutido quando definido o valor do pneu.

**Contradição:** Como já citado no depoimento de Carlos Eduardo, a alegação de cortesia, ainda mais de forma esporádica para situações de emergência não se sustenta visto a quantidade elevada de notas fiscais emitidas de compras de pneus que não é possível comprovar a sua existência bem como a sua montagem, destacando-se que ao menos para realização de serviço de montagem deveria existir a SAT ou outro documento referente a ordem de serviço. Outro ponto a ressaltar e que o mesmo declara que não está a frente da gestão da empresa desde 2023, aproximadamente contudo a documentação investigada refere-se ao ano de 2022 e até o meio do ano de 2023 ou seja o mesmo teria conhecimento sobre tais ocorrências, naquele período, o que reforça ainda mais que não

ocorreram essas montagens e sedimenta a má-fé em seu depoimento ao tentar se esquivar de sua responsabilidade sobre os fatos. Outro ponto que contradiz a fala de Carlos Alberto é que, mesmo ele afirmando estar afastado da gestão desde o início de 2023, ele ainda constava como **responsável legal da empresa** em documentos administrativos analisados até o meio de 2023. A ausência de registros das montagens e a falta de controle sobre os serviços realizados indicam que a prática de supostas montagens de cortesia era utilizada para  **mascarar a emissão de notas frias** para pneus que nunca existiram e se quer foram montados nos veículos da prefeitura.

#### **4.3. Depoimento de Paulo Pontes**

Durante seu depoimento, **Paulo Pontes**, que foi responsável pela frota de 2021 até setembro de 2022, afirmou que a alta frequência de trocas de pneus se devia à **baixa qualidade dos produtos fornecidos** pela empresa **Carlos Pneus**. Segundo ele, os pneus apresentavam desgaste, deformidade o que exigia substituições constantes, gerando um consumo anormal e justificado dos produtos.

**Contradição:** Essa justificativa não se sustenta tendo em vista as declarações de **Carlos Eduardo Camargo Lima** e **Carlos Alberto Camargo Lima**, que garantiram que todos os pneus fornecidos para a frota da prefeitura eram certificados pelo **Inmetro** e que nunca houve reclamações formais por parte da prefeitura quanto à qualidade dos produtos, não sendo notificados em relação a baixa qualidade bem como de problemas apresentados nos pneus, como deformidades ou desgaste acelerado como informado por Paulo Pontes. A certificação Inmetro assegura um padrão de qualidade mínimo, e a falta de registros ou documentos que comprovem defeitos nos pneus e desgaste acelerado contradiz a alegação de Paulo Pontes. Ao apontar para a baixa qualidade dos pneus como causa das trocas frequentes, Paulo Pontes parece estar **tentando jogar a responsabilidade para terceiros e encobrir a falta de comprovação da existência de um elevado número de notas fiscais emitidas para compra de pneus em um curto período de tempo, (compras de pneus a cada 3 meses para o mesmo veículo, chegando a totalizar até mesmo 18 pneus para o mesmo veículo em um período de 6 meses) e sem a comprovação da existência dos mesmos e a comprovação da sua montagem**, justificando o consumo excessivo e a substituição recorrente sem a devida comprovação, como tentativa de afastar o dolo na sua conduta.

Essa explicação evidencia uma tentativa de mascarar as irregularidades, já que o depoimento de Carlos Eduardo e Carlos Alberto, aliados à falta de registros de reclamações, indicam que alegação de montagem de pneus por cortesia poderia ser um meio para encobrir o desvio de verba pública utilizando-se de emissões de notas fiscais de compras de pneus.

A contradição entre os depoimentos reforça a suspeita de que os produtos nunca foram instalados nos veículos da frota, e que as substituições alegadas foram utilizadas para justificar notas fiscais frias e desvio de recursos públicos.

#### **4.3.1. Contradição Adicional no Depoimento de Paulo Pontes**

Durante seu depoimento, **Paulo Pontes**, alega que “ganhou” a cortesia da empresa Carlos Pneus, que presava pela economicidade. O mesmo tentou justificar a ausência de documentação comprobatória da montagem dos pneus ao alegar que por esse serviço ser feito por cortesia não havia a emissão de notas fiscais ou qualquer tipo de registro formal, que era um acordo de boca. Afirma, também, que deixava apenas uma pequena reserva aqui, para situações do dia a dia.

Porém, essa alegação é claramente uma tentativa de **mascarar a emissão de notas fiscais frias**. Paulo Pontes contradiz diretamente as declarações de **Carlos Eduardo Camargo Lima** e **Carlos Alberto Camargo Lima**, proprietários da Carlos Pneus, que afirmaram que a cortesia era oferecida apenas **em situações esporádicas e de emergência, para prestação de socorro, situações que não tinha o que fazer, mas que não se tratava prática contínua e recorrente, pois não possuíam borracharia e só tinham condições de fazer a troca de veículos pequenos, leves e médios, bem como afirmam que todos os pneus eram entregues no município**. Ao afirmar que todas as montagens foram feitas como "cortesia", Paulo Pontes não só entra em contradição com os depoimentos dos proprietários da empresa, mas também deixa evidente que **não existiu qualquer controle sobre as supostas montagens realizadas**.

A utilização do argumento de cortesia para justificar a ausência de registros documentais, não é cabível visto a obrigatoriedade na emissão das SAT na prestação de serviço, tal fato reforça a prática de **emissão de notas frias** para simular aquisições e serviços que **nunca ocorreram** de fato. A CPI constatou que o volume de pneus supostamente montados sem qualquer documentação é alarmante, e a justificativa de Paulo Pontes revela o dolo e a má-fé do mesmo na **tentativa descarada de encobrir o esquema de desvio de recursos** por meio

da emissão de notas fiscais irregulares para produtos que nunca foram entregues ou montados nos veículos.

**Contradição:** A explicação de Paulo Pontes de que eles “ganharam” a montagem por cortesia e que todas as montagens foram realizadas desta forma e que por isso, não houve necessidade de formalizar os serviços, é uma **tentativa deliberada de encobrir a prática de emissão de notas fiscais frias**. Visto que o mesmo **por ter sido responsável pela frota por anos tem conhecimento da obrigatoriedade da elaboração da SAT, na prestação de serviço**. As declarações dos proprietários da Carlos Pneus indicam que a cortesia não era uma prática comum, bem como que o valor do transporte estava embutido no valor do pneu e que nunca houve acordo para desconto do valor quando o pneu era montado em sua empresa, além disso conforme consta no depoimento dos representantes da empresa, **o local não possuía borracharia e que conseguiram fazer a montagem de pneus de veículos pequenos, leves e médios, o que vai de encontro com a alegação de Paulo Pontes de que todas as montagens que realizavam eram por cortesia**. A contradição gritante entre os depoimentos deixa claro que Paulo Pontes atuou para mascarar a emissão de documentos fraudulentos que serviram com intuito de desviar recursos públicos através de aquisições fictícias de produtos que nunca foram instalados ou entregues.

#### **4.4. Depoimento de André Luiz Esteves**

Durante seu depoimento, **André Luiz Esteves**, gestor da frota municipal a partir de novembro de 2022, afirmou que os motoristas informavam da necessidade de troca e eles faziam o serviço. Relatou que o DETRAN solicitava que os pneus dos veículos não tivessem mais de 6 meses na hora da avaliação e que por isso os pneus eram trocados em um curto período de tempo, bem como que a verificação da necessidade de alinhamento e balanceamento era de acordo com a cartilha do Detran. Informou que as montagens eram realizadas pela empresa Carlos Pneus por cortesia, principalmente quando estava com tempo e dava para o veículo subir fazer o serviço (sair de Fartura e ir para Piraju). Ele também mencionou que várias montagens de pneus foram realizadas pela empresa **Carlos Pneus** sem documentação oficial, o que comprometeu a fiscalização dos serviços prestados. Relatou que presava pela economicidade, e que por isso ia fazer a troca do pneu em Piraju, visto que era gratuito.

**Contradições:** Ele afirma que trocava os pneus com frequência em decorrência de cobrança do DETRAN, contudo informou que não possui documentos oficiais do Detran referente a cobrança do órgão de que os pneus não poderiam possuir

mais de 6 meses no momento da vistoria, que era apenas apontado de boca. O mesmo relata que por causa da cartilha do DETRAN o veículo precisava fazer a verificação de alinhamento e balanceamento, contudo através de documentações verificou-se que não foi feito durante um ano inteiro nenhum balanceamento e alinhamento em veículos de grande porte, mesmo existindo dezenas de ônibus na frota municipal e os quais, como o próprio encarregado alegou, que rodavam em vários tipos de terrenos, ocorriam colisões que perfuravam pneus, passavam por buracos entre outras ocorrências que danificavam os pneus. Informou que as montagens eram feitas por cortesia e que os veículos saíam de Fartura e iam para Piraju fazer quando tinha tempo, contudo verifica-se contradição no depoimento dele com o de Carlos Alberto e Carlos Eduardo que informam que a cortesia ocorria quando havia alguma emergência, socorro com veículos que estavam rodando na estrada e precisava agilizar o serviço. Informou que presava pela economicidade, porém conforme relatado pelos proprietários da empresa Carlos Pneus o valor do transporte era embutido no valor do pneu e que não havia desconto no valor quando eram montados em sua empresa, bem como André informou que não sabia qual o gasto com o veículo para ir para Piraju para fazer o serviço.

A ausência de documentações comprobatórias das montagens dos pneus, como a SAT indica que **essas montagens nunca ocorreram** e que as notas fiscais correspondentes foram emitidas para justificar emissão de notas fiscais de compras de pneus que não foram entregues ou montados de fato.

**Contradição:** A justificativa de André Luiz Esteves dos motivos para montagens frequentes de pneus em um curto período de tempo sem comprovação documental e oficial dos apontamentos do DETRAN do prazo de uso dos pneus quando da vistoria, bem como a ausência de documentação comprobatória da montagem como a SAT, corrobora para a evidência de que tais pneus nunca existiram.

### **Depoimentos de César Aparecido de Jesus e Lucílio de Souza Miguel: Contribuições e Contradições**

Os depoimentos das testemunhas César Aparecido de Jesus e Lucílio de Souza Miguel complementam as contradições existentes nos depoimentos dos envolvidos, pois evidenciam contradições no esquema envolvendo a empresa Carlos Pneus e a Prefeitura de Fartura. Ambos confirmaram que, **no ano de 2022 e 2023 possuíam uma licitação ativa e válida para realizar os serviços de montagem de pneus para todos os veículos da frota municipal.**

César e Lucílio afirmaram que **sua empresa foi contratada por meio de licitação para realizar a montagem de pneus para os veículos da frota da Prefeitura de Fartura**, independentemente do porte ou categoria. Essa licitação abrangia a prestação de serviços de montagem, substituição e manutenção de pneus.

Ambas as testemunhas afirmam que eram realizadas montagens de pneus para prefeitura em seu estabelecimento, que não sabe qual o critério usado para definir qual pneu seria montado em sua empresa e os que seriam montados pela alegada cortesia em Piraju, visto que ele realizava a montagem de pneus para vários tipos de veículos para prefeitura (pequenos, médios e grande porte). Informaram que faziam serviço de balanceamento, que realizaram várias montagens de pneus aqui em Fartura, que a prefeitura e que prestavam serviço quando a prefeitura emitia as SAT, que só então eles realizam os serviços. Informaram, também, que não sabem dizer qual a vantagem para o município em questão de economicidade da alegada montagem de cortesia em Piraju.

Ao analisar o depoimento de Cesar e Lucilio verificamos alguns pontos a serem questionados com os outros depoimentos e as documentações dos processos:

- Cesar afirmava que realizava várias montagens de pneus para a prefeitura, bem como realizava serviço de balanceamento, conforme se verifica na documentação anexa ao processo existem além da montagem o serviço de balanceamento e concerto de pneus, sendo que realizam o serviço após a prefeitura emitia a SAT. Que não sabia informar qual a vantagem econômica para o município ao levar o veículo para fazer montagem por cortesia;
- Carlos Eduardo e Carlos Alberto afirmam que as únicas montagens feitas por cortesia eram esporádicas, em razão de alguma ocorrência, prestação de socorro, e emergências em veículos que estavam rodando na estrada. Que não tinha comprovação da montagem porque o serviço era por cortesia. Que não possuem borracharia e que quando conseguem fazer a montagem são de veículos pequenos, leves e médio;
- Paulo Pontes e André Esteves afirmam que a totalidade dos pneus eram montados em Piraju por cortesia, mas que não tem como comprovar o serviço, pois era gratuito.

Cesar comprovou que para realizar algum tipo de serviço para a prefeitura é necessário que primeiramente seja feita a SAT solicitando o serviço, ou seja, mesmo que o serviço seja gratuito não há razão para não exista como comprovante do serviço de montagem pelo menos a SAT. Ademais Cesar

afirma que montava vários pneus em Fartura, enquanto os representantes da empresa Carlos Pneus afirmam que não foi acordado cortesia com o município, que só realizava a montagem de forma esporádica para casos de emergência em veículos que estavam na estrada e que mandavam os pneus para Fartura, já Paulo Pontes e André informam que quase a totalidade dos veículos tinham sua montagem em Piraju, pois “ganharam” a cortesia, que não fazia sentido trazer o pneu para Fartura se o veículo teria que subir para fazer outros serviços, que era frequente a montagem por cortesia, e que levavam o veículo de Fartura para Piraju.

As contradições entre os depoimentos são gritantes e fortalecem as suspeitas de que havia **um esquema orquestrado para desviar recursos e favorecer a empresa Carlos Pneus**. A transferência de serviços para a Carlos Pneus sem a documentação adequada e sem a emissão de notas fiscais sugere que havia uma conivência entre os gestores municipais e a empresa para **falsificar a notas fiscais de compras de pneus e usar a cortesia como meio de encobrir a inexistência e comprovação de montagem de pneus.**

## **5. Envolvimento do Prefeito Luciano Peres e Acobertamento**

### **Relatório de Mariana Faria Rosolen sobre Irregularidades (Março de 2023)**

Em **março de 2023**, a controladora interna **Mariana Rosolen** apresentou um relatório ao prefeito **Luciano Peres**, alertando sobre irregularidades nas compras de pneus. Ela destacou que o número de pneus adquiridos não correspondia à quilometragem dos veículos da frota. Nesse momento, o prefeito foi formalmente informado da situação, de primeiro momento houve a recusa de assinatura do documento pelo mesmo bem como **não tomou providências imediatas**. Essa omissão foi o primeiro indício de **acobertamento das irregularidades**.

### **Falta de Ação Imediata por Parte do Prefeito (2023 - 2024)**

Após receber o relatório, **Luciano Peres** permaneceu inerte durante mais de 4 meses, sem se comunicar com a Controladora Interna sobre o tema, mesmo a servidora solicitando reuniões para abordar o assunto, houve recusa de assinatura do documento, e qualquer providência para instauração de sindicância para investigar as denúncias. Durante esse período, as irregularidades continuaram, sem que houvesse qualquer medida preventiva ou corretiva por parte da administração municipal.

### **Pressão do Tribunal de Contas e Instauração da Sindicância (Junho de 2023)**

Somente em **junho de 2023**, após requerimento do **Tribunal de Contas**, o prefeito **Luciano Peres** instaurou uma sindicância para apurar as irregularidades, demonstrando que só tomou providências apenas para cumprir a formalidade determinada pelo ente fiscalizatório e não sofrer sanção por omissão, mas sem real intenção de investigar o fato com seriedade. Fato é que essa sindicância foi conduzida por **servidores comissionados** diretamente ligados ao prefeito, o que levantou suspeitas de **falta de imparcialidade** na condução das investigações.

### **Conclusão da Sindicância e Falhas no Processo (novembro de 2023)**

Em **novembro de 2023**, a sindicância foi concluída, mas seu relatório final **não atribuiu responsabilidades diretas** aos gestores da frota ou ao prefeito, apenas concluindo por excesso de compras. Isso reforçou as suspeitas de que a sindicância havia sido conduzida de forma superficial, com o objetivo de proteger os envolvidos. Essa conclusão insatisfatória, bem como o depoimento de Mariana Rosolen na CPI nº 01/2024 levou à criação da CPI nº 02/2024 para uma investigação mais aprofundada

### **Demora na Abertura de Processos Administrativos Contra André Luiz Esteves e Paulo Pontes (2023 - 2024)**

Além da demora na instauração da sindicância, o prefeito **Luciano Peres** foi diretamente responsável por **postergar/retardar a abertura de processos administrativos** contra os servidores **André Luiz Esteves** e **Paulo Pontes**, que tinham papel ativo na gestão da frota. Mesmo após a **conclusão da sindicância em novembro de 2023**, que já apontava irregularidades, os processos administrativos contra esses servidores **só foram abertos dia 17 de maio de 2024**, 6 meses depois do relatório final da sindicância e somente após parecer do Ministério Público que se manifestou em relação a atitude do prefeito Luciano Peres em retardar a abertura do processo administrativo comprometendo a integridade das apurações e reforçando o acobertamento.

### **Destituição de Mariana Faria Rosolen (agosto de 2023)**

**Mariana Rosolen**, que havia iniciado as investigações como controladora interna, foi **destituída do cargo** em **agosto de 2023**. Sua destituição ocorreu após ela intensificar as investigações e solicitar mais documentos e especificamente 48 horas depois de realizar uma fiscalização in loco no setor da garagem para verificar o estoque do local. A remoção de Mariana reforça a tese de que o

prefeito estava tentando **controlar o desenrolar das apurações**, configurando uma ação clara de acobertamento.

Esses fatos formam uma linha cronológica clara que aponta a responsabilidade do prefeito **Luciano Peres** na **omissão, acobertamento e falta de ação** diante das irregularidades envolvendo a compra e montagem de pneus, bem como na proteção dos servidores envolvidos no esquema.

## **6.Responsabilidade de Cada Envolvido no Esquema de Emissão de Notas Fiscais Frias**

### **Carlos Eduardo Camargo Lima e Carlos Alberto Camargo Lima (Organização Carlos Pneus)**

Os proprietários da **Organização Carlos Pneus** foram os responsáveis diretos pela emissão de **notas fiscais frias** que simulavam a venda e a entrega de pneus à Prefeitura de Fartura. Carlos Eduardo e Carlos Alberto utilizaram a justificativa de "cortesia" para encobrir a inexistência das montagens e fornecimentos, emitindo documentos fraudulentos para mascarar transações fictícias e justificar despesas públicas.

A prática de emissão de notas frias evidencia **dolo específico**, uma vez que ambos tinham a intenção deliberada de criar documentos falsos para enganar a administração pública e receber por produtos que nunca foram entregues. A má-fé dos proprietários é clara ao sustentar que os pneus foram fornecidos, mesmo sem qualquer prova ou registro que confirme a entrega. Além disso, a recorrência no uso das notas frias e a ausência de controle sobre as entregas demonstram um esquema orquestrado para burlar a fiscalização e garantir o recebimento de valores indevidos.

### **Responsabilidade de Paulo Pontes com Base na Nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992, alterada pela Lei n.º 14.230/2021)**

Paulo Pontes, que foi gestor da frota municipal do início de 2021 até setembro de 2022, demonstra ser o responsável pela frota em que deu início a emissão de notas frias, foi durante a sua gestão como Responsável pela Frota que constatou-se o início das irregularidades nas emissões de notas frias, atuou diretamente no esquema ao realizar os pedidos de compras de pneus e assinatura das notas frias como se houvesse recebimento dos produtos. Ele alegou que as frequentes trocas de pneus se deviam à baixa qualidade dos produtos, mas nunca apresentou qualquer registro formal de reclamação ou avaliação técnica que

comprovasse suas alegações. Afirmou também que por ser por cortesia não havia como comprovar documentalmente a prestação do serviço, contudo Paulo foi responsável pela frota por 1 ano então tem conhecimento da obrigatoriedade da emissão de SAT para realização do serviço. Paulo Pontes violou princípios fundamentais da administração pública, previstos na Lei de Improbidade Administrativa.

A má-fé do mesmo ao realizar os pedidos de compras de pneus e assinar as notas fiscais frias, sendo possível, assim, que o esquema se consolidasse evidenciando **dolo específico**, pois ele atuou intencionalmente para esconder a falta de entrega dos produtos e permitir que a prefeitura efetuasse pagamentos por aquisições fictícias.

O artigo 11, §1º, da Lei n.º 8.429/1992 (alterada pela Lei n.º 14.230/2021) define claramente que somente haverá improbidade administrativa quando for comprovado que o agente público agiu com intenção de obter proveito ou benefício indevido para si ou para terceiros. No caso de Paulo Pontes, fica evidente que ao emitir pedido de compras de pneus que não eram necessários para frota e assinar notas fiscais de produtos que não existiam sua conduta evidencia má-fé e a consolidação o esquema de fraudes com as notas frias, pois para o esquema se concretizar era necessário a realização do pedido e a confirmação da assinatura do responsável alegando a entrega dos produtos.

A conduta de Paulo Pontes se enquadra no **art. 11, §1º** da nova Lei de Improbidade Administrativa, conforme transcrito abaixo:

**Art. 11** - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo [Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006](#), somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.

Infringiu também o **art. 10, inciso XII** da Lei n.º 8.429/1992, que estabelece:

**Art. 10** - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou

haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: **XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente.**

Ao aceitar as notas fiscais sem exigir comprovação formal dos serviços, Paulo Pontes permitiu que os proprietários da Carlos Pneus, **Carlos Eduardo e Carlos Alberto**, se beneficiassem de valores indevidos por serviços que não foram realizados e produtos que nunca foram entregues, configuram um claro caso de **enriquecimento ilícito** às custas do município de Fartura.

Portanto, conclui-se que Paulo Pontes infringiu os seguintes dispositivos da **Lei de Improbidade Administrativa**:

1. **Art. 11, §1º**: Por agir com dolo e má-fé ao praticar atos ilegais como o pedido de pneus que não seriam adquiridos pela prefeitura e a assinatura de notas de produtos inexistentes, violando os princípios de **honestidade e lealdade** à administração pública.
2. **Art. 10, inciso XII**: Por permitir, facilitar e concorrer para que terceiros (Carlos Eduardo e Carlos Alberto, proprietários da Carlos Pneus) se enriquecessem ilicitamente, ao aceitar e validar notas fiscais frias gerando prejuízo ao erário e comprometendo a probidade administrativa.

Essas condutas de Paulo Pontes configuram **improbidade administrativa** e atentam contra os princípios de **legalidade, transparência e moralidade**, demonstrando sua participação ativa no esquema de emissão de notas fiscais frias e sua omissão intencional em exercer a fiscalização necessária para impedir que o patrimônio público fosse lesado.

### **Responsabilidade de André Luiz Esteves com Base na Nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992, alterada pela Lei n.º 14.230/2021)**

André Luiz Esteves, gestor da frota municipal a partir de novembro de 2022, foi atuante, também, no esquema de notas frias visto que os pedidos de compras de pneus a partir de novembro de 2022 eram realizados por ele, já que era sozinho no setor e responsável pela frota municipal, bem como a assinatura das notas fiscais de compras de pneus eram realizadas pelo mesmo a partir desta data.

Sua atuação evidencia **dolo específico**, pois ao realizar os pedidos de compras de pneus e assinar as notas mesmo inexistindo tais produtos, os quais não foi capaz de comprovar a sua montagem e a existência dos pneus seja nos veículos

ou em estoque, ele atuou diretamente para que se conclui-se a prática de fraude documental e mascarou a ausência de fornecimento dos pneus. A justificativa de André Luiz de que a "cortesia" dispensava a necessidade de controle formal é inconsistente e caracteriza má-fé, uma vez que ele conhecia os procedimentos obrigatórios para formalizar qualquer manutenção na frota. Suas ações permitiram que as notas frias fossem emitidas sem qualquer resistência, demonstrando sua participação ativa no esquema e seu alinhamento com a emissão de documentos fraudulentos.

O artigo 11, §1º, da Lei n.º 8.429/1992 (alterada pela Lei n.º 14.230/2021) define claramente que somente haverá improbidade administrativa quando for comprovado que o agente público agiu com intenção de obter proveito ou benefício indevido para si ou para terceiros. No caso de André Esteves, fica evidente que ao emitir pedido de compras de pneus que não eram necessários para frota e assinar notas fiscais de produtos que não existiam sua conduta evidencia má-fé e a consolidação o esquema de fraudes com as notas frias, pois para o esquema se concretizar era necessário a realização do pedido e a confirmação da assinatura do responsável alegando a entrega dos produtos.

A conduta de André Esteves se enquadra no **art. 11, §1º** da nova Lei de Improbidade Administrativa, conforme transcrito abaixo:

**Art. 11** - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

**§1º** - Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto n.º 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.

Infringiu também o **art. 10, inciso XII** da Lei n.º 8.429/1992, que estabelece:

**Art. 10** - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

**XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente.**

Ao aceitar as notas fiscais sem exigir comprovação formal dos serviços, André Esteves permitiu que os proprietários da Carlos Pneus, **Carlos Eduardo e Carlos Alberto**, se beneficiassem de valores indevidos por serviços que não foram realizados e produtos que nunca foram entregues, configuram um claro caso de **enriquecimento ilícito** às custas do município de Fartura.

Portanto, conclui-se que André Esteves infringiu os seguintes dispositivos da **Lei de Improbidade Administrativa**:

1. **Art. 11, §1º**: Por agir com dolo e má-fé ao praticar atos ilegais como o pedido de pneus que não seriam adquiridos pela prefeitura e a assinatura de notas de produtos inexistentes, violando os princípios de **honestidade e lealdade** à administração pública.
2. **Art. 10, inciso XII**: Por permitir, facilitar e concorrer para que terceiros (Carlos Eduardo e Carlos Alberto, proprietários da Carlos Pneus) se enriquecessem ilicitamente, ao aceitar e validar notas fiscais frias gerando prejuízo ao erário e comprometendo a probidade administrativa.

Essas condutas de André Esteves configuram **improbidade administrativa** e atentam contra os princípios de **legalidade, transparência e moralidade**, demonstrando sua participação ativa no esquema de emissão de notas fiscais frias e sua omissão intencional em exercer a fiscalização necessária para impedir que o patrimônio público fosse lesado.

### **Responsabilidade do Prefeito Luciano Peres com Base na Nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992, alterada pela Lei n.º 14.230/2021)**

O prefeito **Luciano Peres** foi formalmente informado sobre as irregularidades nas compras de pneus em março de 2023, mas se manteve inerte, com recusa em assinar o documento e tomar providências cabíveis, demorando mais de 4 meses para tomar a providência adequada, agindo apenas quando questionado pelo Tribunal de Contas e sendo assim obrigado a tomar providências para não sofrer sanção, cumprindo apenas com a formalidade que o ente cobra, evidenciando **omissão e conivência** com o esquema de emissão de notas fiscais frias. Sua demora proposital em instaurar a sindicância e a escolha de servidores comissionados diretamente ligados a ele para conduzir as investigações indicam que Luciano agiu para proteger os servidores envolvidos e permitir que a prática se perpetuasse, vale ressaltar que **Paulo Pontes é padrinho de casamento de Luciano Peres**.

Além disso, mesmo após a conclusão da sindicância, que apontou falhas e gastos excessivos de recursos públicos, Luciano Peres não atuou para tomar providências preventivas e corretivas no setor, conforme relatado pelos servidores que informaram que não foram notificados de providências a tomarem para mudanças no setor, como também não abriu imediatamente processos administrativos contra André Luiz Esteves e Paulo Pontes, retardando a responsabilização dos envolvidos. Sua postura caracteriza **dolo específico**, uma vez que atuou de maneira intencional para acobertar a emissão de notas fiscais frias e garantir a continuidade do esquema.

A ação de retardar a instauração da sindicância e a falta de medidas administrativas configuram a prática de atos de improbidade administrativa, conforme definido no **art. 11, §1º** da Lei n.º 8.429/1992, com a redação dada pela Lei n.º 14.230/2021:

**Art. 11** - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:  
§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo [Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006](#), somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.

Neste contexto, a conduta de Luciano Peres atenta contra os princípios da administração pública ao agir com dolo para beneficiar terceiros e acobertar práticas ilegais. A omissão em adotar medidas administrativas no prazo correto, mesmo após ter conhecimento formal das irregularidades, caracteriza **retardar ou deixar de praticar ato de ofício**, infringindo o dever de legalidade e lealdade à administração pública.

Além disso, ao permitir que os servidores André Luiz Esteves e Paulo Pontes continuassem operando na gestão da frota sem serem responsabilizados, mesmo após a sindicância ter apontado falhas graves, Luciano Peres permitiu que os proprietários da empresa Carlos Pneus, Carlos Eduardo e Carlos Alberto, se beneficiassem do esquema de enriquecimento ilícito, violando o **art. 10, inciso XII**, conforme descrito a seguir:

**Art. 10** - 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

**XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;**

A conduta de Luciano Peres ao não adotar providências para interromper o esquema e ao permitir a continuidade da emissão de notas fiscais frias, resultou em **perda patrimonial e desvio de recursos públicos**. Sua omissão permitiu que a Carlos Pneus recebesse valores indevidos por produtos que nunca foram entregues, facilitando o enriquecimento ilícito da empresa e de seus gestores. Essa conduta gera prejuízo ao erário e compromete a probidade administrativa.

A remoção da servidora **Mariana Rosolen** da função de controladora interna, no momento que havia intensificado as investigações e solicitado mais documentos, é mais uma evidência de que Luciano Peres tentou controlar o desenrolar das apurações para que o esquema não fosse exposto. Sua inação e as ações deliberadas para atrasar as investigações demonstram que ele atuou de má-fé para garantir que as notas fiscais frias fossem aceitas e que o esquema continuasse sem interrupções, protegendo os envolvidos e impedindo que o caso fosse desvendado.

Por fim, a atuação de Luciano Peres viola o **art. 11, §1º**, ao demonstrar que o prefeito atuou dolosamente para obter proveito indevido, ainda que o benefício fosse para terceiros, garantindo que o esquema fraudulento continuasse sem interrupções. Assim, conclui-se que a conduta do prefeito Luciano Peres caracteriza **improbidade administrativa**, devendo ser apurada de forma detalhada, com as devidas sanções cabíveis.

## **7. Conclusão Final**

Diante dos fatos apurados e das provas apresentadas, conclui-se que os envolvidos **Carlos Eduardo Camargo Lima** e **Carlos Alberto Camargo Lima**, proprietários da Organização Carlos Pneus, foram responsáveis diretos pela emissão de **notas fiscais frias**, simulando a venda e entrega de pneus à Prefeitura de Fartura, com o claro objetivo de desviar recursos públicos por meio de transações fraudulentas. **André Luiz Esteves** e **Paulo Pontes**, gestores da frota municipal, atuaram diretamente no esquema ao realizarem os pedidos de compras de pneus e assinarem as notas fiscais, mesmo sabendo que os produtos

nunca foram entregues, contribuindo para a concretização do esquema de fraudes. O prefeito **Luciano Peres**, por sua vez, omitiu-se de suas responsabilidades ao se manter inerte ao ter conhecimento das irregularidades apontadas pelo setor de Controle Interno, e retardar intencionalmente e indevidamente a abertura de processo administrativo conforme recomendação da comissão de sindicância em seu relatório final, instaurando processo administrativo apenas 06 meses depois da conclusão da sindicância, acobertando os envolvidos, perpetuando o esquema, evidenciando por tais atos e omissões a caracterização de improbidade administrativa, e até mesmo caracterizando crime de prevaricação.

As provas documentais, depoimentos e registros demonstram claramente a prática de fraudes por meio da emissão de notas fiscais sem a entrega real dos produtos. Diante disso, encaminha-se este relatório ao Ministério Público para apuração dos crimes cometidos, adoção das medidas legais cabíveis e responsabilização dos envolvidos.

## **8. Auditoria e Mandado de Segurança**

O Mandado de Segurança impetrado pelos vereadores visa combater a omissão do Presidente da Câmara Municipal de Fartura, João Alexandre Buranello Sobrinho, e do Prefeito Municipal, Luciano Peres, em relação às solicitações feitas pela CPI nº 002/2024, instaurada para investigar irregularidades na compra e montagem de pneus para a frota municipal. Os vereadores denunciam que houve uma tentativa deliberada de obstrução das investigações, com a recusa na contratação de serviços técnicos de auditoria e a falta de resposta às requisições de documentos essenciais para a apuração dos fatos. Essa postura dos gestores públicos tem inviabilizado o andamento das investigações e prejudicado a coleta de provas.

Apesar das solicitações formais e das tentativas de resolver as questões administrativamente, o Prefeito Luciano Peres e o Presidente da Câmara não atenderam às exigências da CPI, e o Mandado de Segurança, que busca assegurar a realização dos trabalhos investigativos, ainda não foi julgado. Com isso, a CPI nº 002/2024 encontra-se em uma situação crítica, pois o prazo para a conclusão dos trabalhos está se esgotando, sem que haja tempo hábil para a contratação de auditorias ou a análise adequada dos documentos. A situação se agravou com a negativa do juiz em conceder a liminar que permitiria o avanço das investigações. O Mandado de Segurança nº 1001503-26.2024.8.26.0187 relata a obstrução promovida pelo Presidente da Câmara de Fartura, João Buranello, para

proteger o Prefeito Luciano Peres, seu aliado. A CPI nº 002/2024, que investiga irregularidades na compra de pneus, foi inviabilizada pela recusa de contratação de auditorias e a negativa de documentos essenciais. Com o prazo da CPI se esgotando, a liminar foi negada pelo juiz, impossibilitando a realização de uma auditoria independente e comprometendo a conclusão dos trabalhos, o que reforça a blindagem ao prefeito.